



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº : 201706000041314 e apenso
NOME : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - GOIÁS
ASSUNTO : Convênios e Contratos (CGJ)

DESPACHO – Trata-se de solicitação de convênio formulada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia – CDL, visando possibilitar o acesso às informações do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC aos magistrados membros deste Poder Judiciário.

Após tramitação regular do feito e a aprovação da minuta do convênio constante do evento 45, por parte da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, a CDL compareceu aos autos para propor a cobrança de um valor pela utilização do sistema conveniando, valor este que seria “*revertido entre os convenentes, CDL Goiânia e TJGO*” (evento 46).

No atual enredo procedimental, a Corregedoria-Geral da Justiça, subsidiada no Parecer 368/2020 (evento 68), devolve os autos para análise desta Presidência, notadamente quanto à possibilidade de cobrança pela utilização do mencionado sistema pelos litigantes (evento 69).

O Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Juiz Auxiliar desta Presidência, via Parecer 794/2020, opina pela celebração do convênio, nos seguintes termos:

O Termo de Convênio/Cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia possui como objeto:

I- a ação conjunta entre os convenentes, no sentido de ser disponibilizado pela CDL aos Magistrados, o acesso ao banco de dados do SPC, para consultas das informações que se tomarem necessárias, no sentido de, dentre elas, possibilitar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, à luz do Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88, bem assim,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

evitar a utilização de certidões falsificadas e, por conseguinte, decisões judiciais lastreadas em erro por condutas de má-fé processual de litigantes, dentre outras situações.

II - padronizar a comunicação entre o Poder Judiciário de Goiás e as entidades usuárias do SPC, garantindo agilidade, economia e segurança jurídica nos trâmites processuais, pois a utilização do banco de dados pelo TJGO contribuirá para a redução dos custos operacionais para ambos convenientes e permitirá o acréscimo de informações no SPC decorrentes de processos judiciais de natureza creditícia que estejam em andamento.

A par disso, especificamente no que tange as obrigações do Tribunal de Justiça, prevê a sua cláusula segunda, II: capacitar magistrados para operarem o sistema de informações do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, com única finalidade de instruir; designar equipe técnica para desenvolvimento e implementação do layout da rotina web service, o qual deverá ser implementado ao sistema em uso pelo Tribunal, bem como deverá instituir, se necessário, outros procedimentos que facilitem o acesso ao sistema e disponibilizar à CDL, eletronicamente, o acesso à base de dados de ações judiciais em trâmite no Estado de Goiás, especificamente aquelas de naturezas relacionadas a crédito, no sentido de diminuir inadimplências deste setor, no sistema de informações.

Como se vê, o convênio permitirá o acesso ao banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito — SPC aos Magistrados goianos, agilizando assim o acesso a informações relevantes aos processos, gerando economia de tempo e dinheiro, com inegáveis benefícios aos próprios jurisdicionados, como aliás consignou-se no Plano de Trabalho inserido no evento nº 31, de onde extraio o seguinte excerto:

"Atualmente as demandas oriundas dos Magistrados que atuam junto ao TJGO são comunicadas fisicamente por meio de correspondências dirigidas à CDL Goiânia e demais Entidades usuárias do SPC situadas no Estado de Goiás. Ocorre que o envio de tais correspondências físicas: (i) onera os custos processuais suportados pelo Poder Judiciário e pelas Entidades responsáveis pelo atendimento e resposta; (ii) estão sujeitas a extravio, danos ao documento e erro de endereçamento; (iii) demandam cada vez mais tempo e pessoas envolvidas para que se proceda seu envio, resposta e recebimento; (iv) e ainda, por diversas vezes, dizem respeito a demandas sob a responsabilidade de outra Entidade, divergente do destinatário da comunicação, tornando infrutífera a comunicação e, conseqüentemente, tornando o custo dispensável.

A título de exemplo, apenas no ano de 2017 foram contabilizados mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) atendimentos a ofícios, decisões e comunicações judiciais pela CDL Goiânia (desconsiderando os atendimentos realizados pelas demais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Entidades do Estado), para tanto foram encaminhadas mais de 100 correspondências mensais entre a CDL Goiânia e o TJGO, o que, conseqüentemente, representa diversos custos com as taxas do serviço prestado pelos correios, papel timbrado, envelopes, pessoal, sistemas, e, acima de tudo, tempo.

Além disso, verifica-se que nos últimos anos tem sido crescente a necessidade de informações pelo Poder Judiciário para garantia da celeridade processual e duração razoável do processo, em especial devido ao aumento do volume de demandas processuais pela facilitação do acesso à Justiça, assim diversas vezes são solicitados dados cadastrais pelo TJGO a fim de garantir a eficácia das decisões, a citação e/ou intimação das partes, o cumprimento ou revogação de liminares e etc., porém o tempo demandado para o envio, recebimento, atendimento e resposta por vezes acarreta a ineficácia da decisão, podendo inclusive demandar o refazimento do procedimento.

E ainda, não raro, é possível identificar o uso de documentos, consultas e extratos contrafeitos, ou a prestação de informações inverídicas a fim de conduzir o juízo a erro para a obtenção de decisões, ofícios, sentenças e etc."

No que se refere aos ônus do TJGO, especialmente quanto à transferência de informações à CDL e a respectiva capacidade técnica e gerencial, a Diretoria de Informática, que figura como gestora do pacto, afirmou no evento nº 62 não haver impedimentos de caráter tecnológico para a consecução do convênio em questão por parte do TJGO, mencionando, inclusive, que as responsabilidades do setor já estão devidamente enumeradas no Plano de Trabalho inserido no evento nº 59.

Lado outro, quanto aos aspectos formais do convênio, que devem ser analisados à luz da Lei nº 17.928/2012, verifica-se que foi aprovado plano de trabalho pelos representantes dos convenientes (evento nº 59), conforme determina o artigo 57. Além disso, em obediência ao artigo 60, foram apresentados os documentos pessoais do Presidente do CDL (evento nº 41), as certidões de regularidade fiscal (as quais obviamente deverão ser atualizadas e novamente anexadas aos autos) e o Termo de Posse na Presidência (evento nº 39).

Em asserção derradeira, observo que a Minuta do Termo de Convênio (evento nº 58) está em consonância com o artigo 62 do referido ato normativo, na medida em que, dentre outros requisitos, indica o gestor deste Tribunal como sendo o titular da Diretoria de Informática (cláusula sexta) e prevê cláusula de vigência por 60 (sessenta meses), conforme o interesse das partes envolvidas no plano de trabalho



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

(cláusula quarta).

Ante o exposto, considerando que o Termo de Convênio/Cooperação em apreço trará benefícios significativos ao TJGO; que não implicará em repasse de recursos financeiros entre os convenientes e que, após a atualização dos documentos imprescindíveis, estará regular do ponto de vista formal, OPINO por sua celebração.

Acolho referida peça opinativa, como razão de decidir, *ex vi* do art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/01¹. Determino o retorno destes autos à Diretoria-Geral para adoção das medidas cabíveis na espécie, nos termos sugerido na peça opinativa constante do evento 71, notadamente providenciar a colheita das assinaturas das partes convenientes, com a posterior publicação e registro nos assentamentos próprios, consoante competência delegada pelo art. 36, inc. XXIX, do Decreto Judiciário nº 2.162/18².

Imprima-se urgência.

Ultimadas as medidas, arquivem-se.

Goiânia, 21 de maio de 2020.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

//Ass05-AdM/

1 Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

2 Art. 36 Ao Diretor-Geral Incumbe:

[...]

XXIX – firmar contratos, convênios e ajustes em geral;

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 312465644217 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201706000041314 (Evento nº 72)

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 22/05/2020 às 14:32

